

## **DECISÃO DE RECURSO**

**Protocolo nº 3320/2017**

**Processo nº 078/2017**

**Pregão Presencial nº 038/2017**

### **I – DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GUSTAVO REIS E LOPES EIRELI - EPP contra a SUA DESCLASSIFICAÇÃO no presente certame. Cumprida as formalidades legais, registre-se que a empresa recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Insurge a recorrente contra o fato de que sua desclassificação é equivocada, visto que entende que a decisão administrativa deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e economicidade, reconhecendo que não apresentou o requerido no edital, referente aos atestados de capacidade técnica, alegando excessivo rigor ao edital, em síntese.

### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato há razões e argumentos legais que levam a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa GUSTAVO REIS E LOPES EIRELI - EPP. Primeiramente no que se refere ao princípio da economicidade, a Administração Pública, deve sim buscar a seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas. Deve se ressaltar o princípio da competitividade ou da oposição, significa que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restringem ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação, como no caso vertente, não houve criação de novas regras, a exigência ora questionada, já existia. Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia, onde se estabelece a justa competição entre os concorrentes. Em que pese, a empresa apresentar suas razões, deve-se levar em conta o princípio vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, sendo assim quando o edital foi devidamente publicado, gerando assim a possibilidade de

qualquer interessado participasse da licitação, não houve nenhum ato de impugnação ao edital. Logo, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento a suas condições de participação, e ao DESCLASSIFICAR a empresa do certame está sendo obedecido o edital, que tem a Administração estritamente ligada e subordinada a seus atos. A empresa descumpriu o item VI – do conteúdo do envelope “documentos para habilitação”, cláusula 1.4 como segue abaixo:

## **VI - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO"**

### **1.4 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) necessariamente em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu os produtos similares do objeto da presente licitação;

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante e indicar quantidades que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade do objeto similar licitado, relativos somente aos itens ofertados.

a.2) As notas fiscais apresentadas como comprovante de fornecimento dos produtos similares do objeto da presente licitação, só serão aceitas se apresentadas juntamente com a declaração de atestado de capacidade técnica referente, emitida pelo órgão emissor da declaração. Notas fiscais avulsas, ou não relacionadas no atestado de capacidade técnica apresentado não serão aceitas.

### **V – CONCLUSÃO**

ASSIM, CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GUSTAVO REIS E LOPES EIRELI - EPP, DE MODO A DECLARAR A MANUTENÇÃO DA SUA DESCLASSIFICAÇÃO. ALÉM DO MAIS, CONVOCO A EMPRESA SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME: AUTO POSTO BETINHO LTDA PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO COM DATA DA SESSÃO DIA 11/10/2017 ÀS 14H30.

Aguai/SP, 09 de OUTUBRO de 2017

---

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Setor de Compras e Licitações